



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX
GABINETE DO PREFEITO



VETO

**“MANIFESTAÇÃO DE VETO
INTEGRAL A PROJETO DE LEI, EM
RAZÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE
FORMAL (VÍCIO DE INICIATIVA).”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX, ESTADO DA BAHIA, no uso de uma de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal de São Félix, especialmente, no parágrafo 1.º de seu artigo 39, faz saber que, tempestivamente, por ele restou vetado, integralmente, o projeto de lei n.º 011/2024, pelas seguintes razões jurídicas:

1. DO OBJETO DO VETO

O presente veto recai sobre o projeto de lei n.º 011/2024, que trata de instituição de de direito de “auxílio-aluguel”, exclusivamente, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, em extrema situação de vulnerabilidade, no Município de São Félix-Ba, de autoria do nobre edil Eliton Lafite Carvalho.

2. DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO PROJETO DE LEI

O projeto de lei n.º 011/2024 objetiva implantar, no Município de São Félix, o direito ao auxílio-aluguel para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, em extrema situação de vulnerabilidade, com disposição expressa de instituição de suplementação orçamentária, em caso de necessidade.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX
GABINETE DO PREFEITO



Pois bem. Os projetos de lei municipais que disponham, de qualquer forma, sobre orçamento são de competência privativa do Poder Executivo, por força do disposto no art. 165 da Constituição Federal do Brasil, que assim estabelece:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.”

(...)

Na esteira do disposto na Carta Magna pátria, a Lei Orgânica do Município de São Félix, em seu art. 77, estabelece o seguinte:

“art. 77 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o seguinte:

I - O plano plurianual;

II - As diretrizes orçamentárias;

III - Os orçamentos anuais.”

(...)

Portanto, leis municipais que versem, ainda que de forma parcial ou pontualmente, sobre orçamento, são de iniciativa privativa do Poder Executivo, em atenção e respeito ao princípio da simetria federativa.

Não se questiona, aqui, o direito dos vereadores de proporem leis que criem despesas para os municípios, o que, atualmente, é reconhecido pela



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX
GABINETE DO PREFEITO



jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal (STF), como se observa no v. acórdão proclamado nos autos do RE 878.911/RJ.

Todavia, para que possam ser regularmente instituídas por iniciativa de parlamentares, essas despesas devem dispor de previsão na lei orçamentária, pois os vereadores não podem propor leis que versem, de qualquer forma, sobre matéria orçamentária, cabendo essa iniciativa, como visto, ao Poder Executivo.

No projeto de lei em comento, verifica-se que a proposição estabelece a criação de uma despesa para o Município de São Félix, decorrente da instituição do "auxílio-aluguel", mas essa despesa não conta com previsão orçamentária, tanto que o art. 6.º do projeto de lei dispõe, expressamente, sobre autorização de suplementação orçamentária, se necessário, senão vejamos:

"Art. 6.º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário."

A propósito, é de se observar que, na justificativa do comentado projeto de lei, não há qualquer esclarecimento ou indicação de que na lei do orçamento municipal houvesse previsão orçamentária para custeio municipal da despesa proporcionada pelo "auxílio-aluguel".

Assim, tendo em vista que os vereadores não possuem o direito de iniciativa de leis que versem sobre orçamento, e considerando que o projeto de lei visa, manifestamente, alterar o orçamento municipal, a fim de que passe a conter previsão orçamentária para a realização da despesa com a criação do citado "auxílio-aluguel", outra não deve ser a conclusão jurídica, senão a de que a inconstitucionalidade formal do projeto é manifesta, por evidente vício de iniciativa.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX
GABINETE DO PREFEITO



3. DA CONCLUSÃO

Por essas razões jurídicas, tendo em vista a patente inconstitucionalidade formal existente neste caso concreto, decorrente da manifesta incompetência de vereador para legislar sobre matéria orçamentária, ainda que de forma pontual, fica vetado, integralmente, o projeto de lei n.º 011/2024.

Fica, expressamente, determinada a comunicação dos motivos do veto à ilustre presidente da Câmara Municipal de São Félix, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma da parte final do parágrafo 1.º do art. 39 da Lei Orgânica Municipal de São Félix.

Gabinete do Prefeito, 10 de abril de 2024



ALEX SANDRO ALELUIA DE BRITO
PREFEITO MUNICIPAL